PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045682-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (4)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO (ART . art. 157, § 2º, II, c/c 65, I e III, d, DO CÓDIGO PENAL). NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAR O PRESO AO JUIZ. MATÉRIA SUPERADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO BARRETO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA, Dr. Renato Alves Pimenta.
- 2. Exsurge dos autos que o Paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, c/c 65, I e III, d, todos do Código Penal,

por sentença prolatada em 09/08/2022. Na oportunidade, foi mantida a custódia cautelar, por seus próprios fundamentos, além disso, o juízo coator informou ter determinado a imediata expedição de guia de execução provisória.

- 3. Observa—se que a prisão preventiva foi estabelecida com o escopo de garantir a ordem pública, fundada na gravidade concreta da conduta perpetrada pelo Paciente. Neste sentido, o juízo primevo destacou as circunstâncias que ensejaram a sua decisão, quais sejam, a escolha uma vítima do sexo feminino, a agressividade na abordagem (com emprego de arma de fogo) e a prática do delito em município diverso do domicílio do apenado, ora Paciente.
- 4. Não ressai ilegalidade na manutenção da prisão preventiva no momento da prolação da sentença quando o Paciente permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal e as razões que motivaram sua prisão preventiva ainda perseveram.
- 5. É patente que o decisum apresenta suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como a sua necessidade. O modus operandi denota a gravidade concreta do delito, na medida em que a empreitada delituosa envolveu uma pluralidade de agentes, agindo com violência contra pessoa do sexo feminino que pilotava sua motocicleta no fim da tarde, em trecho da Rodovia BR-101, e foi praticado pelo apenado fora do seu domicílio de origem com o intuito de dificultar a persecução penal.
- 6. Outrossim, não é decorrência lógica do regime semiaberto o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a medida é compatível com o aludido regime, devendo apenas a prisão cautelar ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.
- 7. Consecutivamente, pelos motivos declinados, demonstrado o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência.
- 8. Os Impetrantes, ainda, narram que o Paciente ficou 07 dias preso na Delegacia de Polícia, sem que fosse realizada a audiência de custódia, vindo esta a ocorrer em 17/11/2021, quando foi relaxada a prisão em flagrante e, ao mesmo tempo, decretada a prisão preventiva, bem como asseveram que a denúncia não foi oferecida dentro do prazo legal.
- 9. Tais fatos não tem o condão de macular a prisão preventiva, como já assentou este órgão colegiado no julgamento do writ nº 8003907-60.2022.8.05.0000, porquanto o juízo primevo, ao examinar o flagrante (ocorrido em dia 10/11/2021), na audiência de custódia (realizada no dia 17 do mesmo mês), relaxou a prisão e decretou a preventiva do Paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. Ou seja, tais alegações restaram superadas.
- 10. Segue a mesma sorte, a alegação de que a denúncia foi oferecida após o decurso do prazo legal, já que tal circunstância constitui mera irregularidade, superada pelo ajuizamento da ação penal.
- 11. Os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar.
- 12. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Sônia Maria da Silva Brito, pelo conhecimento e denegação da ordem.
- 13. ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045682-55.2022.8.05.0000, impetrado por EDUARDO BARRETO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador, 2022. (data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045682-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (4)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO BARRETO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA, Dr. Renato Alves Pimenta. Impende registrar que o feito foi distribuído para este Gabinete por prevenção, consoante certidão de ID nº 36715343. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 10/11/2021, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, II, c/c 65, I e III, d, todos do Código Penal, pelo roubo de uma motocicleta, sobrevindo sua condenação à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A exordial pontua que o Paciente ficou preso por 07 (sete) dias na Delegacia de Polícia, sem a realização da respectiva audiência de custódia. Ao ser apresentado ao juiz, em 17/11/2021, sua prisão foi relaxada e, ao mesmo tempo, decretada a prisão preventiva. Destaca-se que a denúncia não foi oferecida dentro do prazo legal. Assevera que a sentença condenatória negou o direito de recorrer em liberdade, após o paciente ter ficado em cárcere por mais de um ano, razão pela qual defende que a prisão preventiva foi mantida desprezando as condições pessoais do Paciente, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e desenvolve atividade rural. Sustenta ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar,

alegando que não há ameaça a ordem pública, pois "(...) não houve nenhuma denunciação de agressão física e a arma apreendida se encontrava inapta para o uso, sem potencial lesivo, conforme laudo pericial, consoante o quanto disposto no art. 315, CPP (...)"

Aduz que "a pena aplicada ao Paciente foi de 05 anos e 04 meses de reclusão e o regime estabelecido foi o semiaberto. Considerando que o regime estabelecido na sentença foi diverso do fechado (prisão-pena MENOS gravosa que prisão-cautelar), não há razões que justifiquem a manutenção da custódia preventiva."

Por fim, requer-se a concessão de Habeas Corpus, in limine, com a revogação da custódia preventiva, concedendo o direito de recorrer em liberdade, com aplicação ou não de medida cautelares diversas da prisão, ou, não sendo este o entendimento, seja concedida a conversão da prisão preventiva em vigor em prisão domiciliar, expedindo-se o respectivo alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da Ordem em definitivo. Foram juntados documentos com a peça exordial.

A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 36719131.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora apresentou as informações de ID 36857627.

A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 37071689, subscrito pela Dr.ª Sônia Maria da Silva Brito, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA. (data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045682-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: IVAN CONCEICAO GUEDES e outros (4)

Advogado (s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA,

EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO BARRETO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, advogados, em favor de IVAN CONCEIÇÃO GUEDES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA, Dr. Renato Alves Pimenta.

- 1. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
- Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."
- O delito é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP.
- A sentença condenatória negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, ratificando os termos do decreto preventivo (ID 36712733). Ao prestar informações sobre o caso em comento, o juízo coator elucidou que:
- "1) O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157, 2° , II e § 2° -A, I, do Código Penal, no dia 10 de novembro de 2021, por volta das 16h50. Além dele, o suposto coautor também foi preso.
- 2) Retornei de férias no dia 16 de novembro e no dia seguinte, em audiência de custódia, apreciei a legalidade da prisão em flagrante, relaxando—a, por excesso de prazo quanto à realização da assentada, e em atenção ao pedido ministerial, decretando a prisão preventiva de ambos os conduzidos.
- Na oportunidade, fundamentei a medida cautelar extrema do seguinte modo: "(...) Quanto ao periculum libertatis, entendo que a prisão é necessária a garantir a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a garantia da ordem pública se manifesta em situações como reiteração delitiva, participação em organização criminosa,

gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou circunstâncias da prática do delito (modus operandi). As circunstâncias da prática do delito são especialmente gravosas considerando a escolha da vítima e a desproporção de forças, o horário diurno da prática do crime e o local habitado, a especial agressividade da abordagem, além do fato da prática do crime patrimonial ter ocorrido longe do local de residência dos agentes (Maragogipe)." (autos nº 8006803-88.2021.8.05.0072 - ID 158750555).

- 3) Os autos do inquérito policial aportaram em cartório no dia 19 de novembro e seguiram com vista ao Ministério Público, que ofereceu denúncia contra o paciente e outro agente pela prática do crime de roubo majorado no dia 06 de dezembro (autos nº 8006845-40.2021.8.05.0072).
- 4) A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2021.
- 5) O paciente foi citado em 9 de fevereiro de 2022 e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído.
- 6) Prestei informações no bojo do HC n° 8003907-60.2022.8.05.0000 no dia 10 de fevereiro.
- 7) Procedi a reavaliação da prisão preventiva do paciente em 23 de fevereiro e mantive a custódia. Em 29 de abril indeferi pedido de revogação da prisão preventiva de ambos os acusados, apreciando pedido da defesa. De igual modo, mantive a custódia cautelar em decisão datada de 27 de maio.
- 8) A instrução probatória deu—se de forma regular e as alegações finais foram apresentadas. Em 9 de agosto prolatei sentença condenatória em relação ao paciente, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c 65, I e III, d, todos do Código Penal, mantendo a custódia cautelar, por seus próprios fundamentos. Além disso, determinei a imediata expedição de guia de execução provisória. O corréu foi absolvido.
- 9) Em 22 de agosto foi interposto recurso de apelação pelo réu condenado, ora paciente. O Ministério Público também recorreu da sentença, insurgindo-se contra a absolvição do corréu. Recebi o apelo em 30 de agosto e determinei as diligências pertinentes.
- 10) Os autos encontram—se no Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação e julgamento do recurso."

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

Inicialmente, convém destacar que Superior Tribunal de Justiça entende que "a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie." (AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Exsurge dos autos que o Paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, c/c 65, I e III, d, todos do Código Penal, por sentença prolatada em 09/08/2022. Na oportunidade, foi mantida a custódia cautelar, por seus próprios fundamentos, além disso, o juízo coator informou ter determinado a imediata expedição de guia de execução provisória.

Nos informes judiciais, ressaltou—se que o corréu foi absolvido. Observa—se que a prisão preventiva foi estabelecida com o escopo de garantir a ordem pública, fundada na gravidade concreta da conduta perpetrada pelo Paciente. Neste sentido, o juízo primevo destacou as circunstâncias que ensejaram a sua decisão, quais sejam, a escolha uma vítima do sexo feminino, a agressividade na abordagem (com emprego de arma de fogo) e a prática do delito em município diverso do domicílio do apenado, ora Paciente.

Em razão do contexto delineado, ao julgar o Habeas Corpus nº 8003907-60.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, esta C. Turma deliberou que "as circunstâncias concretas do delito são argumentos idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, especialmente diante da acusação de grave ameaça à pessoa, com emprego de arma."

Não ressai ilegalidade na manutenção da prisão preventiva no momento da prolação da sentença quando o Paciente permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal e as razões que motivaram sua prisão preventiva ainda perseveram.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Tendo o agente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau já confirmada em sede de apelação." (AgRg no HC n. 669.066/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Posto isso, é patente que o decisum apresenta suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como a sua necessidade. O modus operandi denota a gravidade concreta do delito, na medida em que a empreitada delituosa envolveu uma pluralidade de agentes, agindo com violência contra pessoa do sexo feminino que pilotava sua motocicleta no fim da tarde, em trecho da Rodovia BR-101, e foi praticado pelo apenado fora do seu domicílio de origem com o intuito de dificultar a persecução penal.

Outrossim, não é decorrência lógica do regime semiaberto o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a medida é compatível com o aludido regime, devendo apenas a prisão cautelar ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSENCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença. Precedentes. 2. No caso, não havendo ilegalidade em relação à determinação da manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente da determinação de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto imposto na sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 704574 PE 2021/0354495-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) — destaques acrescidos Consecutivamente, pelos motivos declinados, demonstrado o motivo pelo qual

a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os

motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência.

Os Impetrantes, ainda, narram que o Paciente ficou 07 dias preso na Delegacia de Polícia, sem que fosse realizada a audiência de custódia, vindo esta a ocorrer em 17/11/2021, quando foi relaxada a prisão em flagrante e, ao mesmo tempo, decretada a prisão preventiva, bem como asseveram que a denúncia não foi oferecida dentro do prazo legal. Tais fatos não tem o condão de macular a prisão preventiva, como já assentou este órgão colegiado no julgamento do writ retromencionado, porquanto o juízo primevo, ao examinar o flagrante (ocorrido em 10/11/2021), na audiência de custódia (realizada no dia 17 do mesmo mês), relaxou a prisão em flagrante e decretou a preventiva do Paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. Ou seja, tais alegações restaram superadas.

Segue a mesma sorte, a alegação de que a denúncia foi oferecida após o decurso do prazo legal, já que tal circunstância constitui mera irregularidade, superada pelo ajuizamento da ação penal. Por oportuno, trago à colação o entendimento perfilhado pela Douta Procuradoria de Justica:

"(...) Os Impetrantes pretendem obter a soltura do Paciente por ilegalidade da medida constritiva, consubstanciada na ausência de requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva.

Emerge dos autos (ID. 36712733, Pje 2° Grau) que o Paciente fora preso em flagrante no dia 10 de novembro de 2021, em decorrência do suposto crime capitulado no artigo 157, § 2° , II e § 2° –A, I, do Código Penal, ocorrido na Comarca de Cruz das Almas/BA, tendo como vítima Patrícia Silva da Silveira.

Perlustrando os autos, nota-se que a prisão preventiva do Paciente fora mantida no bojo da Sentença condenatória, oportunidade na qual o Magistrado reconheceu a conservação dos requisitos ensejadores da medida constritiva, nos seguintes termos:

"Mantenho a prisão preventiva já decretada em desfavor de Ivan Conceição Guedes, por seus próprios fundamentos, negando a ele o direito de recorrer em liberdade" (ID. 36712733 — P. 10, Pje 2º Grau).

A apontada Autoridade Coatora fundamentou o decreto na ausência de fatos novos ensejadores de modificação na situação fático-jurídica do Paciente. Em rápida análise pelo decreto inaugural (ID. 36712732, Pje 2º Grau), verifica-se que o douto Magistrado decretou a medida constritiva com lastro na garantia da ordem pública, evidenciada na gravidade da conduta e periculosidade social do agente. Neste sentido: (...)

Na hipótese dos autos, muito embora os Impetrantes defendam justamente o contrário, é de se convir que os requisitos da prisão preventiva ainda se fazem presentes, tendo o juízo impetrado apresentado como justificativa para a manutenção da medida de exceção na ausência de alteração do quadro fático do Paciente.

Assim, os argumentos lançados pelo ilustre Juízo a quo são de todo hábeis a justificar a constrição cautelar valendo frisar que a garantia da ordem pública pode, efetivamente, justificar a manutenção da segregação. In casu, não se vislumbra irregularidades na medida adotada pelo juízo primevo.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus, mantendo—se a segregação outrora imposta."

Conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação suficiente e idônea, inexistindo motivos para reconhecer o constrangimento ilegal suscitado pela defesa.

Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar.

3. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus. É como voto.

Salvador, 2022. (data registrada no sistema)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR

AC06